

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2001

Altera o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Autor: Deputado NEIVA MOREIRA

Relator: Deputado SILAS BRASILEIRO

I - RELATÓRIO

O art. 43 do Código de Defesa do Consumidor trata, especificamente, dos bancos de dados e cadastros de consumidores. A presente iniciativa pretende modificar o § 4º desse artigo, de modo a obrigar os responsáveis por esses arquivos a informarem o consumidor, com antecedência mínima de 60 dias, da inclusão de seu nome.

De acordo com a justificação da proposta, o consumidor deve ser avisado com antecedência sobre sua inscrição nesses bancos de dados e cadastros porque seu nome pode ser incluído de forma indevida: por possuir um homônimo, ou por erro do serviço de cadastramento. Além disso, o consumidor, por ser a parte mais fraca do sistema, é penalizado com a falta de conhecimento de que foi incluído em uma lista de inadimplentes. Segundo o Autor, o prazo ora proposto facilitaria as negociações entre credor e devedor com vistas a liquidar o débito porventura existente.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o Autor quando afirma que o consumidor deve ter conhecimento antecipado da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. De fato, na maioria das vezes, ele só fica sabendo que consta desses cadastros quando vai às compras e tem seu crédito negado.

Após dez anos de vigência da Lei nº 8.078/90, fica patente a situação de fragilidade em que seu art. 43 colocou o consumidor. A falta de aviso prévio a respeito de sua inscrição como inadimplente contraria o princípio contido no inciso I do art. 4º do Código, que é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Com efeito, atualmente, qualquer fornecedor tem a possibilidade de negativar qualquer consumidor a sua revelia, ainda que sem motivo justo, restando a este último enfrentar inúmeros transtornos para tentar limpar seu nome.

A inclusão sumaríssima do nome do consumidor entre os inadimplentes, como é permitida hoje pelo Código de Defesa do Consumidor, seqüestra-lhe o direito de defesa, não lhe deixa ao menos a chance de esclarecer tratar-se de um homônimo, de um engano, ou de má fé do fornecedor.

Incluir o consumidor em bancos de dados de inadimplentes sem seu prévio conhecimento afronta os princípios do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, preconizados no art. 4º da Lei nº 8.078/90.

Outro ponto em que concordamos fortemente com o Autor da proposição é que o aviso e o prazo que seriam dados ao consumidor para contestar sua inclusão podem facilitar uma eventual negociação entre as partes, visando a solução da pendência, beneficiando ambos: fornecedor e consumidor.

No entanto, o prazo proposto, de 60 dias, pode gerar efeitos adversos. Ciente de que durante tal prazo o comércio não teria acesso a informações negativas a seu respeito, cidadãos inescrupulosos e mal intencionados poderiam aproveitar-se desse

prazo dilatado para maximizar o volume de suas compras, uma vez que não pretenderiam honrar os pagamentos, infligindo, com sua ação espúria, sérios prejuízos aos comerciantes. Acreditamos que melhor seria a fixação do prazo em 15 dias, dessa forma haveria tempo hábil para o consumidor reclamar de alguma inclusão injusta, ou mesmo renegociar seu débito, bem como estaríamos reduzindo significativamente a possibilidade de manobras desonestas contra os fornecedores.

Considerando que tais bancos de dados e cadastros podem comportar também anotações de caráter positivo ou meramente informativas somos da opinião de que o aviso prévio de inscrição deve ficar restrito às informações de caráter negativo.

Entendemos também que, se incluirmos a modificação pretendida na Lei nº 8.078/90 mantendo o texto original do §º 4º do art. 43 e acrescentando-lhe um § 5º, a técnica legislativa da proposição em análise será aprimorada.

Desse modo, pelas razões enunciadas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.886, de 2001, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2001

Altera o § 4º do art. 43 da Lei nº
8.078, de 11 de setembro de 1990.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

*"Acrescenta o § 5º ao art. 43 da Lei nº 8.078,
de 11 de setembro de 1990."*

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 4.886, DE 2001

Altera o § 4º do art. 43 da Lei nº
8.078, de 11 de setembro de 1990.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

*”Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 43 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.*

“Art. 43.....

*§ 5º A inclusão de informações negativas em
bancos de dados e cadastros de consumidores
deverá ser notificada ao consumidor, no mínimo 15
(quinze) dias úteis antes de efetivada a inclusão.””*

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO